



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720478/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.203 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente TUDO POSSO EM DEUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49. NÃO CONHECIMENTO.

A denúncia espontânea, regradada no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS REGULARMENTE REALIZADOS. NÃO CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Os ditames da Súmula CARF nº 02, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, impedem o conhecimento de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade, mormente quando os atos administrativos atacados foram realizados de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao indeferimento à opção pelo SIMPLES NACIONAL realizado para o ano calendário de 2017, tendo em vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa da Receita Federal, de que a Contribuinte detinha débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006. No caso, foi identificado um débito a título de multa por atraso ou falta de GFIP (código de receita 1107), relativa ao período de 31/12/2010, no valor de R\$5.000,00, inscrita em Dívida Ativa da União.

Cientificada do indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 05/06, onde argui, em apertadíssima síntese, que a multa *“é indevida pois a obrigação foi cumprida antes de qualquer notificação”*.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB que editou o acórdão nº 03-82.456 – 7ª Turma, de 08 de novembro de 2018 (v. e-fls. 35/38). A referida decisão foi prolatada no sentido de negar provimento ao recurso, com fundamento na constatação da existência de débito com exigibilidade não suspensa mesmo após a data limite para a sua regularização, conforme o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução do CGSN nº 94/2011. Foi mais além a decisão recorrida, constatando que o respectivo débito continuava em aberto dias antes do julgamento da manifestação de inconformidade, que se deu em 08/11/2018.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 47/51, através do qual alega o seguinte:

- 1) Se insurge contra a multa aplicada propugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 2) Argui a ocorrência de denúncia espontânea, conforme o disposto no art. 138 do CTN, eis que teria apresentado a declaração objeto da autuação antes do início de qualquer procedimento de ofício;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.203 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.720478/2017-11

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto creio não ser caso de conhecimento do mesmo.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2017. O indeferimento da opção foi motivado pela existência de débito com exigibilidade não suspensa, no caso, uma multa por atraso na entrega de GFIP, inscrita em dívida ativa, no importe de R\$5.000,00.

Faço inicialmente uma digressão em relação à legislação de regência, aplicável ao caso em apreço:

Do fundamento adotado para o indeferimento da opção

Art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Do prazo para a opção anual

Art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Da Resolução Nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que trata da forma de ingresso

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Assim, no caso concreto, verificado que havia uma pendência à opção, a Contribuinte possuía o prazo até o dia 31/01/2017 para sua regularização.

Entretanto, a Recorrente alega que tal débito seria indevido, eis que a declaração teria sido entregue antes do início de qualquer procedimento de ofício, fiando-se, para tanto, no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

O caso em apreço passa pela aplicação direta da Súmula CARF nº 49, que reproduzo abaixo:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie.

Com relação às alegações de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe a aplicação do disposto na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves